RECLAMAÇÃO 22.065 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECLTE.(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

ADV.(A/S) :DIEGO CUNHA BRUM

RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :RODRIGO CORDEIRO SCORZA

ADV.(A/S) : ANA CÂNDIDA REZENDE DA SILVA

INTDO.(A/S) :TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA

ADV.(A/S) : JULIO CESAR FERNANDES BORGES

RECLAMAÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADC Nº 16 E SÚMULA VINCULANTE Nº 10. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP contra decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por suposta afronta à Súmula Vinculante nº 10 e ao que foi decidido na ADC nº 16.

O Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamante por eventuais débitos trabalhistas contraídos pelas empresas prestadoras de serviços. A decisão restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 333 DESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO. O órgão julgador de segunda

RCL 22065 / RJ

instância, alinhado com as diretrizes consubstanciadas nos itens IV e V da Súmula n. 331 deste Tribunal, firmou tese no sentido de que a 2ª Ré, na condição jurídica de tomadora dos serviços, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes do pacto laborativo formalizado entre o Autor e a 1ª Ré, por ter incorrido em culpa in vigilando, a qual se configura em razão do fato de a contratante não ter procedido à fiscalização do efetivo cumprimento das obrigações legais e contratuais afetas à empresa contratada. Nessa perspectiva, constatado que o posicionamento adotado no acórdão encontra-se em consonância com súmula deste Tribunal, cumpre manter o comando exarado no despacho denegatório de que o recurso de revista manejado pela parte não reúne condições para ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos (Aplicação da Súmula n. 333 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento."

A reclamante, em suas razões, alega que a decisão impugnada teria contrariado a orientação fixada por esta Corte na ADC n° 16, em que se declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93.

Aduz que, de acordo com o referido julgado, é possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público contratante, desde que sobejamente demonstrada a culpa *in vigilando* da Administração Pública ao fiscalizar o adimplemento das obrigações trabalhistas pelo real empregador, o que, afirma, não ocorreu nos autos sob exame.

Sustenta, ainda, que o ato reclamado "negou implicitamente vigência ao artigo 71, § 1º da Lei n.º 8.666/1993, sem que o órgão Especial houvesse declarado a inconstitucionalidade do dispositivo de lei, descumprindo, assim, a Súmula Vinculante n.º 10 do Supremo Tribunal Federal".

Requer, ao final, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada e, no mérito, a procedência do pleito reclamatório com a cassação do acórdão do TST.

É o relatório. **DECIDO**.

Dos elementos constitutivos dos autos, verifico que não há qualquer violação à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal suscitada

RCL 22065 / RJ

pela reclamante.

Inexiste ofensa ao julgado por esta Corte na ADC nº 16, Relator o Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, valendo a transcrição da ementa do aresto:

"EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art. 71, § 1º, da lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela lei nº 9.032, de 1995."

É importante citar trecho do voto vencedor, do Ministro Cezar Peluso, em que expressamente ressalvou que "isso não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos".

A decisão impugnada não destoa do entendimento do Supremo Tribunal Federal, na medida em que coligiu elementos concretos para demonstrar a conduta culposa da Administração Pública na contratação de serviços, devendo, por isso, figurar como responsável, subsidiariamente, pelos encargos trabalhistas.

Assim se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho quanto à verificação da responsabilidade da reclamante:

"O Tribunal a quo firmou tese no sentido de que a agravante, na condição jurídica de 'tomadora de serviços', responde pela satisfação dos créditos trabalhistas decorrentes do pacto laborativo firmado entre o Autor e a 1ª Demandada, por ter incorrido em culpa in vigilando, na medida em que não comprovou nos autos que houve efetiva fiscalização acerca do cumprimento das obrigações legais e contratuais

RCL 22065 / RJ

afetas à empresa contratada e na adoção de medidas preventivas contra o inadimplemento de tais obrigações.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se alinhado com as dicções contidas nos itens IV e V da Súmula n. 331 desta Corte Superior, o que torna inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade aos seus termos e, ainda, por afronta aos dispositivos constitucionais apontados nas razões recursais (exegese da Súmula n° 333 e OJ n° 336 da SDI-1 desta Corte Superior)."

Diante do debate e da plena constitucionalidade da norma, o Tribunal não pode impedir que a Justiça Trabalhista, com base em outras normas, em outros princípios e à luz dos fatos de cada causa, reconheça a responsabilidade da Administração.

Sobre o tema, anoto trecho de decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski:

"Examinados os autos, tenho que é o caso de indeferimento da liminar. Com efeito, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 9/9/2011, declarou a plena constitucionalidade do art. 71 da lei 8.666/1993, por entender que a mera inadimplência da empresa prestadora contratada não poderia transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. No entanto, reconheceu-se que isso não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não pudesse gerar essa responsabilidade, se demonstrada a culpa in vigilando do ente público envolvido. No caso em exame, o juízo reclamado entendeu configurada a culpa in vigilando do reclamante, condenando-o subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas. (...)

Nesse mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 12.519, caso análogo a este, em que Sua Excelência assentou: De outro lado, e no que concerne ao suposto desrespeito à diretriz resultante da Súmula Vinculante nº 10/STF, não parece verificar-se, na decisão de que ora se reclama, a existência de qualquer

RCL 22065 / RJ

juízo, ostensivo ou disfarçado, de inconstitucionalidade do art. 71 da lei nº 8.666/1993. Na realidade, tudo parece indicar que, em referido julgamento, o órgão reclamado teria apenas reconhecido, no caso concreto, a omissão do Poder Público, em virtude do descumprimento de sua obrigação de fiscalizar a fiel execução das obrigações trabalhistas pela contratada, não havendo, aparentemente, formulado juízo de inconstitucionalidade, o que afastaria, ante a inexistência de qualquer declaração de ilegitimidade inconstitucional, a pretendida ocorrência de transgressão ao enunciado constante da Súmula Vinculante 10/STF. Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar." (Rcl 12560 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado 27/09/2011, publicado **PROCESSO** em ELETRÔNICO DJe-187 **DIVULG** 28/09/2011 **PUBLIC** 29/09/2011).

No mesmo sentido, o Plenário da Corte, negando seguimento ao Agravo Regimental na Reclamação nº 11.985, assentou que é dever legal das entidades públicas contratantes fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas contratadas, das obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado. Eis o teor da ementa do referido processo, *ex vi*:

"RECLAMAÇÃO ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA, COM EFEITO VINCULANTE, NO EXAME DA ADC 16/DF INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR DÉBITOS TRABALHISTAS (LEI Nº 8.666/93, ART. 71, § 1º) ATO JUDICIAL RECLAMADO PLENAMENTE JUSTIFICADO, NO CASO, PELO RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE CULPA IN VIGILANDO, IN ELIGENDO OU IN OMITTENDO DEVER LEGAL DAS ENTIDADES PÚBLICAS CONTRATANTES DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO. PORPARTE DAS **EMPRESAS** CONTRATADAS, DAS **OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS** REFERENTES AOS EMPREGADOS **VINCULADOS** CONTRATO CELEBRADO (LEI № 8.666/93) ARGUIÇÃO DE

RCL 22065 / RJ

OFENSA AO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) SÚMULA *VINCULANTE* N^{ϱ} 10/STF INAPLICABILIDADE INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE JUÍZO DISFARÇADO **OSTENSIVO** OU DE INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (Rcl 11985 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 15/3/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 14-03-2013 PUBLIC 15-03-2013).

Além disso, verifico que o Tribunal Superior do Trabalho apenas considerou as circunstâncias fáticas e probatórias do caso para efeito da responsabilização da reclamante, não tecendo nenhum juízo de inconstitucionalidade de norma, afastando-se, portanto, qualquer alegação de violação à Súmula Vinculante nº 10.

Ex positis, **nego seguimento** à presente reclamação, nos termos do art. 21, §1°, do RISTF, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente